

Direito Administrativo e Fiscal

Acórdão de 13/05/2009 , Proc. nº 2/2009

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Suspensão de eficácia de acto administrativo**
- **Desproporcionalidade superior dos prejuízos do particular**
- **Matéria de facto para apreciar o pedido de suspensão**
- **Relação entre os requisitos da suspensão**

SUMÁRIO

Para fundamentar o pedido de suspensão de eficácia de acto administrativo no n.º 4 do art.º 121.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, é necessário alegar factos concretos capazes de demonstrar a desproporcionalidade superior dos prejuízos que a imediata execução do acto impugnado possa causar ao requerente.

Para apreciar a verificação do requisito previsto na al. b) do n.º 1 do art.º 121.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, é de tomar o acto impugnado como um dado adquirido para identificar o interesse público prosseguido pelo mesmo e analisar a medida da lesão causada pela não imediata execução do acto.

A não verificação de um dos requisitos da suspensão de eficácia de acto administrativo previstos no n.º 1 do art.º 121.º do Código de Processo Administrativo Contencioso torna desnecessária a apreciação dos restantes porque o seu deferimento exige a verificação cumulativa de todos os requisitos e estes são independentes entre si.

Acórdão de 03/06/2009 , Proc. n.º 11/2008

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Permanência para os fins previstos no art.º 4.º, n.º 1 do Regulamento Administrativo n.º 17/2004

SUMÁRIO

Se o fim de permanência na RAEM de não residente consiste em prestar actividades referidas no art.º 4.º, n.º 1 do Regulamento Administrativo n.º 17/2004, por força da mesma norma não é necessária autorização para o seu exercício, mas deve obedecer as restrições estabelecidas no n.º 2 do mesmo artigo, isto é, o interessado só pode trabalhar no máximo 45 dias, consecutiva ou interpoladamente, por cada período de 6 meses.

O disposto no n.º 2 do art.º 4.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2004 é um condicionamento legal a ter em conta na apreciação de pedido de permanência com os fins previstos no n.º 1 do mesmo artigo de não residente na RAEM.

Acórdão de 29/06/2009 , Proc. nº 32/2008

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recurso contencioso de anulação.**
- **Recurso jurisdicional.**
- **Questões novas.**
- **Sentença.**
- **Factos não provados.**
- **Especificação dos meios de prova.**
- **Fundamentos decisivos para a convicção do julgador.**
- **Formalidades.**
- **Prazos.**
- **Formalidades essenciais e não essenciais.**
- **Notação de funcionário.**
- **Discricionariedade imprópria.**
- **Justiça administrativa.**
- **Erro manifesto.**

SUMÁRIO

I – Os recursos jurisdicionais para o Tribunal de Última Instância não visam criar decisões sobre matérias novas, pelo que se a questão não foi suscitada no recurso contencioso, não se pode da mesma conhecer, a menos que se trate de matéria de conhecimento oficioso.

II – A sentença no recurso contencioso de anulação não indica os factos não provados nem especifica os meios de prova usados para considerar os factos provados, nem os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador.

III – Os prazos estabelecidos para a prática de um acto administrativo entram no conceito genérico de formalidade.

IV – As formalidades do procedimento administrativo são essenciais ou não essenciais, consoante a sua preterição ou omissão afecte ou não a validade do acto que delas dependa ou que por elas se traduza.

V – Devem considerar-se como não essenciais:

a) as formalidades preteridas ou irregularmente praticadas quando, apesar da omissão ou irregularidade, se tenha verificado o facto que elas se destinavam a preparar ou alcançado o objectivo específico que mediante elas se visava produzir;

b) as formalidades meramente burocráticas prescritas na lei com o intuito de assegurar a boa marcha interna dos serviços.

VI – A notação de funcionários pelos seus superiores hierárquicos situa-se no âmbito da discricionariedade imprópria, na modalidade de justiça administrativa.

VII – Na notação de funcionários os tribunais podem sindicar os aspectos vinculados do acto, mas não os que se referem ao mérito ou à justiça da classificação, a menos que se demonstre o uso de um critério ostensivamente inadmissível ou erro manifesto de apreciação.

Acórdão de 29/06/2009 , Proc. nº 9/2009

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Nulidade de sentença.**
- **Omissão de pronúncia.**
- **Erro de julgamento.**
- **Direito de uso e porte de arma de defesa.**
- **Polícia Judiciária.**
- **Aposentado.**

SUMÁRIO

I – Quando a sentença omite a pronúncia sobre uma questão, sobre a qual se devia pronunciar, explicando a razão para essa omissão, não existe nulidade da sentença por omissão de pronúncia, mas antes erro no julgamento.

II – A autorização para o exercício do direito de uso e porte de arma de defesa por parte do pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária (aqui se incluindo os aposentados) e a revogação da respectiva autorização estão regulados no artigo 15.º da sua Lei Orgânica (Lei n.º 5/2006, de 12 de Junho), não sendo aplicáveis a tais situações os artigos 27.º e 31.º do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 77/99/M, de 8 de Novembro.

Acórdão de 29/06/2009 , Proc. nº 10/2009

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Possibilidade de suspender a eficácia do indeferimento de renovação de autorização de residência

SUMÁRIO

De acordo com o art.º 23.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, a situação do interessado com residência autorizada pode-se manter, embora condicionalmente, até 180 dias após o fim do prazo de validade ou à cessação da força maior impeditiva.

Se a renovação da autorização de residência for pedida ainda nesta situação condicional e afinal indeferida, o acto de indeferimento é um acto negativo com vertente positivo que consiste em retirar a situação anterior de residência autorizada ao interessado.

No caso de a autorização de residência ser declarada caduca pela Administração antes do pedido da sua renovação, o acto de indeferimento desta deixa de comportar a vertente positiva.

Acórdão de 17/07/2009 , Proc. nº 30/2008

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Suspensão e prescrição do procedimento disciplinar

SUMÁRIO

A instauração do processo de averiguações, mesmo ter sido ultrapassado o prazo para a sua conclusão previsto no art.º 357.º, n.º 3 do ETAPM, determina a suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar, ao abrigo do n.º 4 do art.º 289.º do mesmo diploma.

O disposto no n.º 3 do art.º 289.º do ETAPM consagra a interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar.

Não há lugar à aplicação supletiva, por meio da remissão prevista no art.º 277.º do ETAPM, do limite máximo do prazo de prescrição previsto no n.º 3 do art.º 113.º do Código Penal para o procedimento disciplinar.

Acórdão de 28/09/2009 , Proc. nº 31/2009
Especie : Autos de recurso contencioso eleitoral
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **O poder de jurisdição do tribunal no contencioso eleitoral**
- **Critérios para determinar os votos nulos**

SUMÁRIO

O contencioso eleitoral é de plena jurisdição, ou seja, o tribunal não está limitado, neste tipo de processo contencioso administrativo, a apreciar apenas a validade do acto eleitoral impugnado e declarar as respectivas consequências jurídicas no caso de padecer ilegalidade, mas pode ainda proferir decisão definitiva em relação ao assunto a que incide o acto impugnado.

Para que o voto seja legalmente válido, é necessário que o votante assinale o boletim de voto no quadrado em branco de respectiva candidatura com uma das formas prescritas nos n.ºs 3 e 4 do art.º 65.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM; ou seja, com um dos símbolos «✓» , «+» ou «X», ou com o meio próprio determinado pela CAEAL mediante instruções.

A lei admite que os símbolos não sejam perfeitamente desenhados ou excedam os limites do quadrado em branco, mas para que sejam considerados válidos, é necessário reunir os seguintes requisitos:

- *assinale o boletim de voto no quadrado em branco de respectiva candidatura;*
- *o boletim foi preenchido com uma das formas prescritas nos n.ºs 3 e 4 do art.º 65.º; ou seja, com um dos símbolos «✓» , «+» ou «X», ou com o meio próprio determinado pela CAEAL mediante instruções;*
- *é possível revelar inequivocamente a vontade de votantes.*

A falta de qualquer um dos requisitos determina a nulidade do voto.

Assim, se o símbolo for assinalado fora do quadrado em branco, por exemplo, nos quadros em que estão impressos os números, símbolos e nomes das candidaturas, ou em qualquer outro espaço do boletim de voto, é nulo o voto nos termos do art.º 120.º, n.º 1, al. 4), por violação dos art.º 110.º, n.º 2 e 65.º, n.º 3 da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da RAEM.

Acórdão de 04/11/2009 , Proc. nº 45/2008

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Autorização para exercício de actividade em proveito próprio**
- **Falta de fundamentação**
- **Princípio da boa fé**

SUMÁRIO

A mera qualidade de sócio de um estabelecimento comercial não pressupõe o exercício pessoal e directo da actividade comercial e, em consequência, não cabe no âmbito da autorização administrativa prevista art.º 3.º, n.º 1 do Regulamento Administrativo n.º 17/2004.

Acórdão de 04/11/2009 , Proc. nº 33/2009

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Suspensão da eficácia do acto.**
- **Prejuízo de difícil reparação.**

SUMÁRIO

I – Os três requisitos previstos nas alíneas do n.º 1 do art. 121.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, tendentes ao decretamento da suspensão da eficácia de acto administrativo, são de verificação cumulativa.

II – O requisito da alínea a) do n.º 1 do art. 121.º do mesmo diploma (a execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso) tem sempre de se verificar para que a suspensão da eficácia do acto possa ser concedida, excepto quando o acto tenha a natureza de sanção disciplinar.

III – O requisito do prejuízo de difícil reparação pressupõe a alegação de factos concretos donde resulte o mencionado prejuízo, não bastando a alegações de considerações genéricas e conclusivas que não permitam ao tribunal apurar se aquele requisito se verifica.

IV – Para o efeito referido na conclusão anterior não basta alegar que a desocupação de um terreno conduzirá ao encerramento da empresa, sem explicar de que empresa se trata, qual a sua actividade e locais onde a mesma se exerce, dimensão, número de trabalhadores, situação económico-financeira, sendo essencial esclarecer porque é que não é possível adquirir ou usufruir de outro espaço alternativo para continuação da actividade empresarial.

Acórdão de 05/11/2009 , Proc. nº 47/2008

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Nova nomeação como notário privado**
- **Omissão de pronúncia**
- **Invalidez de acto passível de conhecimento officioso**
- **Consequência da violação do princípio de imparcialidade**
- **Requisitos de nova nomeação de notário privado**

SUMÁRIO

Se o tribunal a quo tomar posição sobre a matéria em causa, não há omissão de pronúncia, antes é possível questionar se há erro de julgamento.

Os vícios de acto administrativo conducentes à sua nulidade ou até inexistência jurídica são de conhecimento officioso, independentemente da posição das partes, mesmo que sejam considerados matéria nova em recurso jurisdicional.

A violação do princípio da imparcialidade pode gerar vícios de violação de lei ou desvio de poder, conducentes à anulabilidade do acto administrativo.

Cessado o exercício de funções de notário privado, o interessado só pode reassumi-las depois de nova nomeação, dependente da verificação dos requisitos previstos nos n.ºs 1 a 3 do art.º 1.º do Estatuto dos Notários Privados, em que inclui a frequência e aprovação em curso de formação que só podem ser dispensadas nomeadamente com o exercício de funções de notário privado em Macau durante mais de dois anos.

Acórdão de 17/12/2009 , Proc. nº 12/2009

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Listas de antiguidade.**
- **Acto constitutivo de direitos.**
- **Aposentação.**
- **Prazo para a revogação de actos administrativos anuláveis.**

SUMÁRIO

I – As listas de antiguidade anuais, a que se refere o artigo 160.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, após reclamação e, se for caso disso, recurso hierárquico, podem ser impugnadas judicialmente.

II – As listas de antiguidade anuais, se não forem impugnadas, são imodificáveis, salvo erro material de que enfermem, quando se pratique qualquer acto com base nos dados que delas constam.

III – A decisão que, precedendo reclamação da lista de antiguidade, se tome, quando favorável ao interessado, é acto constitutivo de direitos.

IV – A decisão que conhece da reclamação das listas de antiguidade ou a decisão que conhece do respectivo recurso hierárquico, não se integra no procedimento administrativo com vista à fixação de pensão de aposentação.

V – As listas de antiguidade anuais e a decisão sobre reclamação das listas de antiguidade fixam, com efeitos externos, a decisão do serviço de que depende o funcionário relativamente ao seu tempo de serviço na Administração e a sua antiguidade na categoria, bem como o tempo computado para efeitos de aposentação.

VI – Os actos administrativos anuláveis e constitutivos de direitos podem ser revogados, com fundamento em ilegalidade, dentro do prazo para a interposição do recurso contencioso que termine em último lugar.

Acórdão de 17/12/2009 , Proc. nº 37/2009

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Suspensão de eficácia de actos administrativos**
- **Objecto deste procedimento**
- **Grave lesão do interesse público**

SUMÁRIO

O objecto do procedimento de suspensão de eficácia de actos administrativos não é a legalidade do acto impugnado, mas sim se é justo negar a executoriedade imediata dum acto com determinado conteúdo e sentido decisório. Assim, não cabe discutir neste processo a verdade dos factos que fundamentam o acto impugnado ou a existência de vícios neste.

A suspensão de eficácia do acto que aplica a pena disciplinar de demissão em relação a um agente policial que foi condenado pela prática de um crime de detenção de drogas para consumo próprio determina grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto.

Direito e Processo Civil

Acórdão de 21/01/2009 , Proc. nº 5/2008

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Legitimidade de arguir nulidade do negócio jurídico por simulação

SUMÁRIO

Considera-se interessado que tem direito de arguir a nulidade do negócio jurídico por simulação o sujeito de qualquer relação jurídica afectada, na sua consistência jurídica ou prática, pelos efeitos a que o negócio se dirigia.

Quando o estatuto de sociedade conferir a esta o direito de preferência na cessão de quota social, cabe à mesma e não aos seus sócios impugnar os negócios jurídicos que impedem o respectivo exercício.

Acórdão de 15/07/2009 , Proc. nº 20/2008

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Valor da causa do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais

SUMÁRIO

Para fixar o valor da causa do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais nos termos do art.º 255.º, n.º 3, al. c) do Código de Processo Civil, é de atender ao valor do dano que a providência cautelar pretende evitar, na perspectiva de requerente.

Acórdão de 17/07/2009 , Proc. nº 16/2009
Especie : Recurso em processo civil
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais**
- **Responsabilidade das custas por inutilidade superveniente da lide**

SUMÁRIO

No procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, é a sociedade requerida que executa a deliberação impugnada na pendência daquele depois da citação, determinante da inutilidade superveniente da lide, responsável pelas custas do processo.

Acórdão de 23/09/2009 , Proc. nº 29/2009

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Objecto do recurso.**
- **Princípio da proibição da reformatio in melius.**
- **Nulidade de acórdão.**
- **Excesso de pronúncia.**

SUMÁRIO

I – Em princípio, o recorrente não pode obter no recurso mais do que aquilo que pediu no recurso interposto.

II – Se o tribunal de recurso concede ao recorrente mais do que aquilo que ele pediu no recurso, a decisão é nula por excesso de pronúncia, por ter conhecido de questão que não podia conhecer.

Acórdão de 21/10/2009 , Proc. nº 21/2009

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Marcas.**
- **Matéria de facto.**
- **Matéria de direito.**
- **Erro ou confusão do consumidor.**

SUMÁRIO

I – É matéria de facto apurar o conteúdo dos sinais distintivos do comércio (marca e nome de estabelecimento, designadamente) e a existência de semelhanças e dissemelhanças entre eles. É matéria de direito concluir se a utilização de firma, nome ou insígnia de estabelecimento na composição de marca é susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão quanto à proveniência desta última.

II – Um consumidor médio em Macau, que não faça um exame atento ou confronto, pode confundir o nome de estabelecimento 澳門置地廣場 [Ou Mun Chi Tei Kuong Cheong], em tradução para inglês, Macau Landmark Plaza com a marca 香港置地 [Hong Kong Chi Tei], traduzida em inglês para Hong Kong Landmark, pode pensar que a marca está ligada ao estabelecimento, que aquela marca provém deste estabelecimento.

Acórdão de 17/12/2009 , Proc. nº 16/2009
Especie : Uniformização de jurisprudência
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência**
- **Reforma da sentença quanto a custas**

SUMÁRIO

Um acórdão do antigo Tribunal Superior de Justiça não pode constituir o acórdão de fundamento no recurso para uniformização de jurisprudência previsto na al. d) do n.º 2 do art.º 583.º do Código de Processo Civil.

As custas objecto da reforma da sentença prevista na al. b) do art.º 572.º do Código de Processo Civil são as da respectiva instância.

Não se pode aproveitar o meio expedito de reforma da sentença quanto a custas para voltar a discutir o objecto do recurso, sob pena de criar mais um grau de recurso para examinar de novo o próprio objecto do recurso.

Acórdão de 17/12/2009 , Proc. nº 32/2009

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Objecto do recurso.**
- **Princípio da proibição da reformatio in mellius.**
- **Nulidade de acórdão.**
- **Excesso de pronúncia.**
- **Acidente de viação.**
- **Responsabilidade objectiva ou pelo risco.**
- **Danos não patrimoniais.**
- **Limitação da indemnização no caso de mera culpa.**
- **Situação económica do agente e do lesado.**

SUMÁRIO

I – Em princípio, o recorrente não pode obter no recurso mais do que aquilo que pediu no recurso interposto.

II – Se o tribunal de recurso concede ao recorrente mais do que aquilo que ele pediu no recurso, a decisão é nula por excesso de pronúncia, por ter conhecido de questão que não podia conhecer.

III – A circunstância de o lesante responder a título de responsabilidade objectiva ou pelo risco, e não a título de responsabilidade por culpa, deve ser ponderada na fixação do montante dos danos não patrimoniais.

IV – De acordo com o disposto no artigo 487.º, quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada em montante inferior ao que

corresponderia aos danos causados, desde que, além do mais previsto na norma, a situação económica do agente e do lesado o justifiquem.

V – Em princípio, para os efeitos mencionados na conclusão inferior, (ponderação da situação económica do agente e do lesado), a indemnização será tanto maior quanto melhor for a situação económica do agente e tanto menor quanto melhor for a situação económica do lesado.

Direito e Processo Penal

Acórdão de 14/01/2009 , Proc. nº 55/2008

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de tráfico de drogas**
- **Quantidade diminuta de várias drogas**

SUMÁRIO

Para efeito de determinar se a conduta de arguido de deter vários tipos de drogas é integrável no crime menos grave de tráfico de quantidade diminuta de droga previsto no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, é necessário tomar um dos tipos de drogas detidas por arguido como referência, convertendo as quantidades dos restantes tipos de drogas para a daquele, segundo a proporção das respectivas quantidades diminutas, e comparando a final se o resultado exceda a quantidade diminuta da droga de referência.

Daí que, em princípio, é essencial determinar as quantidades concretas de todas as drogas detidas por arguido para o referido efeito.

Acórdão de 21/01/2009 , Proc. nº 54/2008

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recurso penal para o Tribunal de Última Instância.**
- **Indemnização civil.**
- **“Dupla conforme”.**
- **Aplicação subsidiária do n.º 2 do artigo 638.º do Código de Processo Civil.**
- **Mera culpa.**
- **Limitação da indemnização.**
- **Equidade.**
- **Perda do direito à vida.**

SUMÁRIO

I – Em processo penal, a admissibilidade do recurso da parte do Acórdão do Tribunal de Segunda Instância (TSI) relativa à indemnização civil depende de a decisão ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 390.º do Código de Processo Penal, sendo irrelevante que não caiba recurso da parte relativa à matéria penal.

II – Em processo penal, não se aplica o regime da “dupla conforme”, prevista no n.º 2 do artigo 638.º do Código de Processo Civil, à parte do Acórdão do TSI relativo à indemnização civil.

III – Os peões podem transitar pela faixa de rodagem, mas sempre por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, designadamente quando não existem passeios, pistas ou passagens a eles destinados, nem a via tenha bermas.

IV – Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada, equitativamente, nos termos do artigo 487.º do Código Civil, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente seja reduzido, este tenha uma situação económica débil e inferior à do lesado e o montante do seguro cubra apenas uma parte reduzida do total da indemnização.

Acórdão de 21/01/2009 , Proc. nº 56/2008

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Atenuação especial da pena.**
- **Idade inferior a 18 anos.**
- **Medida da pena.**
- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**

SUMÁRIO

I – A acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção constitui o pressuposto material de atenuação especial da pena, pelo que a idade inferior a 18 anos, ao tempo do facto, não constitui fundamento, por si só, para tal atenuação.

II – Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

Acórdão de 11/03/2009 , Proc. nº 6/2009
Especie : Uniformização de jurisprudência
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência em processo penal.**
- **Oposição de acórdãos.**

SUMÁRIO

I – Quando, em processo penal, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Segunda Instância proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou a parte civil podem recorrer, para uniformização de jurisprudência, do acórdão proferido em último lugar.

II – Para que se possa considerar haver oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito é necessário que:

- *A oposição entre as decisões seja expressa e não meramente implícita;*
- *A questão decidida pelos dois acórdãos seja idêntica e não apenas análoga. Os factos fundamentais sobre os quais assentam as decisões, ou seja, os factos nucleares e necessários à resolução do problema jurídico, devem ser idênticos;*
- *A questão sobre a qual se verifica a oposição deve ser fundamental. Ou seja, a questão de direito deve ter sido determinante para a decisão do caso concreto.*

Acórdão de 31/03/2009 , Proc. nº 6/2009
Especie : Uniformização de jurisprudência
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Aclaração.**
- **Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência em processo penal.**
- **Oposição de acórdãos.**
- **Decisões opostas.**
- **Ratio decidendi.**
- **Obiter dicta.**

SUMÁRIO

I – Para que se possa considerar haver oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito é necessário que haja duas decisões diversas. Se uma referência, de um Acórdão, sobre uma questão jurídica, não se consubstancia numa decisão, nunca pode haver oposição de acórdãos conducente a uma decisão uniformizadora de jurisprudência por parte do Tribunal de Última Instância.

II - A parte preceptiva da decisão judicial é apenas a ratio decidendi, ou seja, a razão de decidir, a regra de direito considerada necessária pelo juiz para chegar à sua conclusão. Os obiter dicta (regras de direito que não são fundamentais para decidir, aquilo que é dito sem necessidade absoluta para tomar a decisão) não vinculam.

Acórdão de 29/04/2009 , Proc. nº 11/2009

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Crime de tráfico de estupefacientes.**
- **Atenuação especial da pena.**
- **Artigo 18.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 5/91/M.**
- **Medida da pena.**
- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**

SUMÁRIO

I – Os limites da pena aplicável à atenuação especial da pena de prisão do crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, são de 1 mês a 8 anos de prisão.

II - Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

Acórdão de 15/07/2009 , Proc. nº 18/2009

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de sequestro**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**

SUMÁRIO

O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada consiste numa lacuna no apuramento da matéria de facto, dentro do objecto do processo, de modo que a matéria de facto provada apresente insuficiente ou incompleta para fundamentar a decisão proferida.

Quem vigia outra pessoa de modo a manter esta permanecer num apartamento, não a deixando ausentar sozinho até saldar a dívida de jogo comete o crime de sequestro previsto no art.º 152.º do Código Penal.

Acórdão de 17/07/2009 , Proc. nº 20/2009
Especie : Uniformização de jurisprudência
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Oposição de julgados**
- **Qualificação do crime de branqueamento de capitais**

SUMÁRIO

Quando nos dois acórdãos, o Tribunal de Segunda Instância limita-se a qualificar as condutas de arguidos no crime de branqueamento de capitais, mantendo a condenação de uns e absolver outros por aplicar a restrição à incriminação prevista no n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 2/2006, não há oposição de julgados.

Acórdão de 30/07/2009 , Proc. nº 23/2009
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Medida da pena**
- **Crime de tráfico de drogas**

SUMÁRIO

Ser primário e jovem não constitui circunstâncias de atenuação especial da pena.

Acórdão de 23/09/2009 , Proc. nº 25/2009

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Processo penal.**
- **Conclusões da motivação do recurso.**
- **Nulidade da sentença.**
- **Falta dos fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena.**
- **Irregularidade.**
- **Correcção da sentença.**

SUMÁRIO

I – Quando, em processo penal, o tribunal – apesar de insuficiências na redacção das conclusões da motivação do recurso – não tem dúvidas quanto às normas jurídicas que o recorrente julga violadas, bem como o sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou aplicou a norma e o sentido em que ela devia ser interpretada e aplicada, deve conhecer-se do recurso e não rejeitá-lo, atento o princípio geral do direito processual da sanação oficiosa das irregularidades processuais e da falta de pressupostos processuais.

II – Os fundamentos de nulidade de sentença são apenas os previstos no artigo 360.º do Código de Processo Penal.

III – A falta, na sentença condenatória, dos elementos previstos na primeira parte do artigo 356.º, n.º 1 do Código de Processo Penal (fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena), constitui mera irregularidade, sujeita ao regime do artigo 361.º, n.os 1, alínea b) e 2 do mesmo diploma legal.

Acórdão de 23/09/2009 , Proc. nº 26/2009

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de tráfico de drogas**
- **Contradição entre os factos provados e não provados**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Medida da pena**
- **Aplicação da lei penal mais favorável**

SUMÁRIO

Antes do trânsito da sentença, se a lei penal for alterada, é de apurar o regime penal que concretamente se mostrar mais favorável ao arguido a ser aplicado a este.

A ponderação concreta pressupõe que o tribunal realize todo o processo de determinação da pena concreta face a cada uma das leis, a não ser, como é óbvio, que seja evidente, numa simples consideração abstracta, que uma das leis é claramente mais favorável que a outra.

Acórdão de 23/09/2009 , Proc. n.º 27/2009

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Aplicação da lei penal no tempo.**
- **Crime de tráfico de estupefacientes.**
- **Tráfico de menor gravidade.**

SUMÁRIO

I – O n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal, ao estatuir que “Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se já tiver havido condenação transitada em julgado”, quer dizer que a um critério de comparação em abstracto das leis concorrentes, deve preferir-se um critério que atenda à particular configuração do caso concreto em ordem à determinação da lei mais favorável.

II – O comando previsto na conclusão anterior pressupõe que o tribunal realize todo o processo de determinação da pena concreta face a cada uma das leis em confronto, a não ser que seja evidente, numa simples consideração abstracta, que uma das leis é claramente mais favorável que a outra.

III – Na ponderação da ilicitude consideravelmente diminuída, a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 17/2009, o tribunal deve, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, considerar especialmente o facto de a quantidade das plantas, das substâncias ou dos preparados encontrados na disponibilidade do agente não exceder cinco vezes a quantidade constante do mapa da quantidade de referência de uso diário anexo à mesma Lei.

Acórdão de 23/09/2009 , Proc. nº 28/2009
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de tráfico de drogas**
- **Medida da pena**
- **Aplicação da lei penal mais favorável**

SUMÁRIO

Antes do trânsito da sentença, se a lei penal for alterada, é de apurar o regime penal que concretamente se mostrar mais favorável ao arguido a ser aplicado a este.

A ponderação concreta pressupõe que o tribunal realize todo o processo de determinação da pena concreta face a cada uma das leis, a não ser, como é óbvio, que seja evidente, numa simples consideração abstracta, que uma das leis é claramente mais favorável que a outra.

Acórdão de 27/11/2009 , Proc. nº 34/2009

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Crime de chefe ou membro de associação ou sociedade secreta.**
- **Crime de chefe ou membro de associação criminosa.**
- **Convoação em recurso.**
- **Crime permanente.**
- **Imputabilidade.**
- **Atenuação especial.**

SUMÁRIO

I – Para efeitos de tipificação dos crimes de promoção, fundação, direcção, chefia ou pertença a associação ou sociedade secreta, previstos e puníveis pelos artigos 2.º, n. os 1, 3 e 2 e 1.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, os elementos do conceito de associação ou sociedade secreta, são a existência de uma organização, constituída com o fim de obter vantagens ou benefícios ilícitos, que actue por meio de prática de crimes.

II – As vantagens ou benefícios mencionados no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 6/97/M podem ser patrimoniais, pessoais, políticos ou outros.

III – Não é elemento dos crimes de promotor, fundador, chefe, director ou membro de associação criminosa, previstos e puníveis pelo artigo 288.º do Código Penal, o fim de obtenção de vantagens ou benefícios ilícitos. Os elementos são apenas a existência de organização com estabilidade, cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes.

IV – Em recurso, é possível a convoação dos crimes de chefe ou membro de associação ou sociedade secreta, previstos e puníveis pelos artigos 2.º, n. os 1, 3 e 2 e

1.º da Lei n.º 6/97/M, para os de chefe ou membro de associação criminosa, previstos e puníveis pelo artigo 288.º do Código Penal, desde que seja dada aos arguidos a possibilidade de se pronunciarem sobre a alteração da qualificação jurídica.

V – O crime de membro de associação ou sociedade secreta é permanente.

VI – É irrelevante, para o efeito de saber se existe ou não crime de membro de associação ou sociedade secreta, que o agente tenha aderido à sociedade secreta enquanto inimputável, desde que se mantenha membro da mesma associação quando atinge a maioridade criminal.

VII – Verificados os pressupostos legais, a concessão da atenuação especial é um poder-dever do Tribunal.

Acórdão de 09/12/2009 , Proc. nº 38/2009
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Crime de tráfico ilícito de drogas**
- **Atenuação especial da pena**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

Com a situação económica precária e a pobreza de país de origem, mesmo que o agente deixe o seu próprio corpo ou saúde colocados em risco pelo meio utilizado para praticar o crime de tráfico ilícito de drogas, não é possível atenuar especialmente a respectiva pena segundo a al. e) do n.º 2 do art.º 66.º do Código Penal.